



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**

Número SAJ: 0700549-33.2020.8.02.0067

Número MP: 08.2021.00006538-3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA
MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**

O Ministério Público Estadual, por meio do representante abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 24, caput, do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA**, contra:

Tiago Gadelha Viana, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, RG nº 97002402320, CPF nº 625.772.983-15, filho de Manoel Viana Barros e Raimunda Gadelha Viana, residente no Condomínio Paraíso das Águas, Bloco 04, Ap 308, Antares, Maceió-AL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**

DOS FATOS

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de setembro de 2020, por volta das 23h, no Conjunto Cidade Sorriso, Benedito Bentes, Maceió-AL, **Tiago Gadelha Viana** conduziu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool.

De acordo com os autos, na data e local supracitados, o denunciado conduzia o veículo Toyota/Corolla, de cor preta, placas NUN-7007, quando veio a ser visualizado realizando manobras perigosas, em alta velocidade, na via.

Diante de tal situação, ao ser abordado, verificou-se que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez, motivo pelo qual foi solicitado a realizar o teste do etilômetro, tendo este sido recusado. Em razão da recusa, foi lavrado o Termo de Constatação de Alcoolemia de fls. 11.

Assim, pela exposição da dinâmica do crime, pelas informações constantes no termo de constatação de alcoolemia e pelos depoimentos das testemunhas, restou indiscutível a Autoria e a Materialidade delitiva.

DA CLASSIFICAÇÃO DELITIVA E DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **Tiago Gadelha Viana**, como incurso na pena do **artigo 306, §1º, II** (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool) do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, requer que a presente Denúncia seja recebida e autuada, citando-se o denunciado para apresentar defesa escrita e responder a todos os termos da presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**

ação penal até a sentença; além de notificar as testemunhas abaixo arroladas, e, ao final, seja interrogado.

Maceió-AL, 09 de fevereiro de 2021.

Carlos Alberto Alves de Melo
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 01 – PM José Ailton dos Santos, fls. 02; (condutor)
- 02 – PM Francisco de Assis de Lima Silvino, fls. 04. (condutor)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**

COTA COM REQUERIMENTOS COMPLEMENTARES

MM. Juiz de Direito,

1) Oferecida a denúncia em 03 (três) folhas, o Ministério Público requer a Vossa Excelência, desde já, a aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do CPP, em especial a proibição de se frequentar bares, boates e congêneres, dentre outras que Vossa Excelência entender pertinentes;

2) Requer que seja expedido ofício ao DETRAN/AL para que informe se foi ao denunciado imposta a penalidade administrativa de suspensão prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Tal medida facilita a análise de necessidade ou não da aplicação da medida cautelar prevista no artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro e, bem assim, a existência em tese, futura reincidência ou presente, do crime previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro;

3) Que seja juntada a folha atualizada de antecedentes criminais do denunciando, informações acerca da existência de eventuais processos criminais instaurados contra ele, bem como a certidão CIBJEC;

4) Em sendo favoráveis ao denunciando tais informações, o Ministério Público oferece proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, por período de provas de 02 anos e com as seguintes condições, alternadas ou cumulativamente, a critério do juízo:

A) Proibição de frequência a bares, boates e congêneres;

B) Prestação de serviço pelo prazo de 6 (seis) meses, 4 (quatro) horas semanais, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**

entidade devidamente cadastrada neste juízo ou no juízo de execuções;

C) Comparecimento bimestral em juízo para indicação de suas atividades, pelo prazo do período de provas;

Desde compatíveis e sem prejuízo de eventuais condições impostas pelo Magistrado, nos termos do § 1º e § 2º do artigo 89 Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Maceió-AL, 09 de fevereiro de 2021.

Carlos Alberto Alves de Melo
Promotor de Justiça